



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000142/2008-49
Recurso nº 168.345 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.301 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Tânia Hoffmann de Freitas
Recorrida 4a. Turma/DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

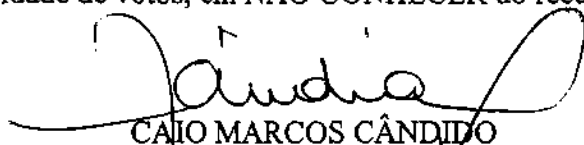
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

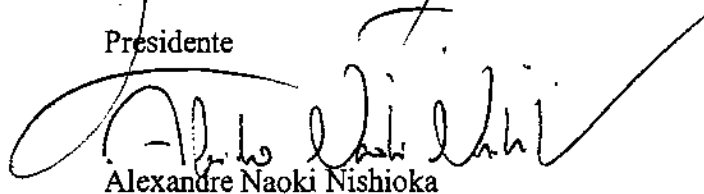
É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


Alexandre Naoki Nishioka

Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 159/162) interposto em 30 de setembro de 2008 contra o acórdão de fls. 151/155, do qual a Recorrente teve ciência em 25 de agosto de 2008 (fl. 158), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o auto de infração de fls. 101/103, lavrado em 14 de janeiro de 2008 (ciência em 21 de janeiro, fl. 111), em decorrência de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesa com instrução, verificadas nos anos-calendário de 2002 a 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

Em que pese a admissão da juntada dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente (fls. 163/182), há um vício insanável que rompe com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a tempestividade, como passarei a expor.

O AR, por meio do qual a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido, foi recebido em 25 de agosto de 2008, segunda-feira (fl. 158).

Desta feita, é a partir do dia subsequente que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se inicia, em consonância com o previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972. Destarte, o prazo iniciou-se em 26 de agosto de 2008 e terminou no dia 24 de setembro do mesmo ano, quarta-feira.

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto apenas em 30 de setembro de 2008, o que demonstra ser patente sua intempestividade.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka